



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 51/2014, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E A SRA. IRIS GOMES DOS SANTOS SOARES, PARA PERMISSÃO ONEROSA A TÍTULO PRECÁRIO DE USO DE BEM PÚBLICO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS - 4ª VARA CIVIL DA COMARCA DE TERESINA.

PROCESSO SEI 17.0.000005146-2

O Estado do Piauí, por meio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, S/N, Centro Cívico, em Teresina-PI, CEP: 64000-830. inscrita no CNPJ nº 06.981.344/0001-05, neste ato representado pelo seu Presidente - Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, adiante denominado **PERMITENTE** e, de outro, **SRA. IRIS GOMES DOS SANTOS SOARES**, titular da serventia extrajudicial da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina/Piauí, inscrita no CPF 099.106.623-53. residente e domiciliada na Rua Antônio de C. Franco. 461, bairro de Fátima, CEP: 64049-484, em Teresina-PI. adiante designada simplesmente **PERMISSIONÁRIA**, têm entre si justo e avençado. e celebram, por força deste instrumento, Termo Aditivo à Permissão onerosa a título precário para o uso de sala pública, com disponibilização de uso de bens móveis, do Fórum Cível e Criminal "Dr. Joaquim de Sousa Neto" da Comarca de Teresina-PI, para os serviços auxiliares do juízo de 1º grau/serventia do 4º Cartório Cível, na forma do art. 31 do Ato das Disposições Constituições Transitórias da Constituição Federal de 1988, LCE nº 115/2009 e da Resolução nº 015/2009/TJ/PI, Processo Administrativo Nº **17.0.000005146-2**, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O Contrato nº **51/2014** tem como objeto a Permissão Onerosa a título precário para uso de espaço público e disponibilização de bens móveis destinado a prestação de serviços auxiliares do Juízo de 1º Grau/serventia do 4º Cartório Cível, atividades judiciais e recolhimento de taxas.

1.2 O presente aditivo tem por objeto modificar o disposto na Cláusula Quarta e Quinta do Contrato nº 51/2014, que dispõem sobre o prazo de vigência contratual e despesas de pagamentos, respectivamente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. Haja vista Parecer nº 570 (evento 0065759) exarado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Tribunal de Justiça e a precariedade do instituto da permissão onerosa, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato nº 051/2014 terá sua vigência adstrita ao interesse da Administração Pública, podendo ser rescindido a qualquer tempo, sem a necessidade de abertura de procedimento administrativo e qualquer direito de indenização à PERMISSIONÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1. A PERMISSIONÁRIA passará a efetuar o repasse do valor mensal de **R\$ 2.258,13 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e treze centavos)**, que condiz com um reajuste de **4,85%** (quatro vírgula oitenta e cinco por cento), correspondente ao acumulado do IGP-M entre os meses de **abril/2016 a fevereiro/2017**, reconhecido a natureza provisória e a precariedade dos elementos para fixação do cálculo médio que define o valor da permissão.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

4.1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí e encontra amparo legal nos artigos 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

5.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, PERMITENTE e PERMISSONÁRIA, e pelas testemunhas abaixo.

Teresina, 03 de abril de 2017


Desembargador ERIVAN LOPES
Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí
Permitente


IRIS GOMES DOS SANTOS SOARES
Permissionária

Testemunhas:

1- Ma Carolina L.S. Moura
RG 215.555 CPF 972.923.383-72

2- _____
RG _____ CPF _____



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXIX - Nº 8181 Disponibilização: Terça-feira, 4 de Abril de 2017 Publicação: Quarta-feira, 5 de Abril de 2017

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

33.90.30 - Material de consumo: R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)

33.90.36 - Serviços Pessoa Física: 1.000,00 (Hum mil reais)

PROCESSO Nº 9007-7.

EMPENHO: 2017NE00526 e 2017NE00527

DATA DA CONCESSÃO: 04/04/2017

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 04/04/2017 a 03/06/2017.

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 04/06/2017 a 14/06/2017.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas. Em 04 de abril de 2017, **Paulo Silvío Mourão Veras** - Secretário Geral do TJPI.

5. GESTÃO DE CONTRATOS

5.1. Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 51/2014.

EXTRATO DE ADITIVO REFERÊNCIA: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 51/2014. **VINCULAÇÃO:** Processo Administrativo nº SEI 5146-2 PERMITENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **PERMISSIONÁRIA:** IRIS GOMES DOS SANTOS SOARES. CNPJ nº: 06.981.344/0001-05. CPF nº: 099.106.623-53. **ESPÉCIE:** Contrato nº 51/2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 O Contrato nº 51/2014 tem como objeto a Permissão Onerosa a título precário para uso de espaço público e disponibilização de bens móveis destinado a prestação de serviços auxiliares do Juízo de 1º Grau/serventia do 4º Cartório Cível, atividades judiciárias e recolhimento de taxas.

1.2 O presente aditivo tem por objeto modificar o disposto na Cláusula Quarta e Quinta do Contrato nº 51/2014, que dispõem sobre o prazo de vigência contratual e despesas de pagamentos, respectivamente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1. Haja vista Parecer nº 570 (evento 0065759) exarado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Tribunal de Justiça e a precariedade do instituto da permissão onerosa, o contrato nº 051/2014 terá sua vigência adstrita ao interesse da Administração Pública, podendo ser rescindido a qualquer tempo, sem a necessidade de abertura de procedimento administrativo e qualquer direito de indenização à PERMISSIONÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

3.1. A PERMISSIONÁRIA passará a efetuar o repasse do valor mensal de **R\$ 2.258,13 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e treze centavos)**, que condiz com um reajuste de **4,85%** (quatro vírgula oitenta e cinco por cento), correspondente ao acumulado do IGP-M entre os meses de **abril/2016 a fevereiro/2017**, reconhecido a natureza provisória e a precariedade dos elementos para fixação do cálculo médio que define o valor da permissão.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

4.1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí e encontra amparo legal nos artigos 57, II, da Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA DO ADITIVO: 03/04/17

6. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

6.1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.000618-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.000618-5

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO ITAULEASING S.A

ADVOGADO(S): MICHELA DO VALE BRITO (PI003148) E OUTROS

APELADO: UILSON DA SILVA

RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA MORA. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESNECESSIDADE DE EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. Houve a notificação do devedor, conforme se observa da certidão emitida pelo Cartório que enviou a notificação. 2. Nas ações de busca e apreensão e reintegração de posse de bens adquiridos por meio de alienação fiduciária, a comprovação da mora se faz através do envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor. 3. Do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69, entende-se que a comprovação da mora é condição essencial para a propositura da ação, estando igualmente sumulada pelo STJ no dispositivo de n. 72. 4. Contudo, não se exige o recebimento da notificação pelo próprio devedor, mas o envio ao endereço constante no contrato celebrado. 5. Mostra-se válida a notificação para constituição em mora do devedor constante nos autos, haja vista ter sido comprovado o recebimento da notificação no endereço informado pelo apelado no ato da contratação. 6. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a sentença vergastada a fim de regressarem os autos ao juízo de origem, para que o magistrado aprecie o pedido inicial, com o regular processamento da lide e novo julgamento da ação, em respeito ao devido processo legal.

6.2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.001414-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.001414-5

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PICOS/2ª VARA

APELANTE: MUNICÍPIO DE AROIRAS DO ITAIM - PIAUI

ADVOGADO(S): JOAO LEAL OLIVEIRA (PI000120B)

APELADO: A. V. S. DE BRITO - MEE